



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.069 - RJ (2010/0042951-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : PEDRO BATOULI**  
**ADVOGADO : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**  
**ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMPRECISO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se acertada decisão agravada que mantém valor atribuído à causa em razão de o Tribunal de origem ter concluído que se tratava de conteúdo econômico ilícito e de difícil apuração prévia.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(data de julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.069 - RJ (2010/0042951-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : PEDRO BATOULI  
**ADVOGADO** : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO BATOULI a decisão que, tomando por base o entendimento da Corte de origem, considerou que, na hipótese de indenização por dano em que não é possível precisar qual valor será obtido ao final, admite-se que o valor da causa seja estimado com base em *quantum* mínimo razoável à pretensão do demandante, utilizando-se critério moderado de aplicação do disposto no art. 258 do CPC.

Em suas razões, o embargante defende que a decisão proferida está em descompasso com a realidade dos autos, pois:

"a Agravada a todo momento por força do Negócio Jurídico Perfeito e Acabado, ou seja, Acordo (fls.83/87) através de sua Auditoria afirma ter apurado valores líquidos e certo a serem ressarcidos pelo Agravante, vejamos:

(...)

Fls. 107 - O acordo beneficiou 5.480 (cinco mil, quatrocentos e oitenta) sindicalizados, entre ativos, saídos e complementados, a um custo atual (março 2004) de R\$ 12.464.674,27 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos)" (fls. 233/234).

Afirma que deve ser aplicado na presente hipótese o disposto no art. 259, V, do CPC, *in verbis*:

Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Requer a reconsideração da decisão para que seja atribuído à causa o valor correto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.069 - RJ (2010/0042951-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMPRECISO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se acertada decisão agravada que mantém valor atribuído à causa em razão de o Tribunal de origem ter concluído que se tratava de conteúdo econômico ilíquido e de difícil apuração prévia.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Examinadas as razões de recurso, verifico que a agravante nada trouxe de novo aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo pertinente ressaltar que o *decisum* apreciou de forma clara, motivada e incisiva todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes a prestação jurisdicional de forma absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ora recorrente. Pontue-se, ademais, que os fundamentos da insurgência não diferem daqueles expostos nas razões do recurso especial, uma vez que são repisadas as mesmas questões já amplamente debatidas nos autos e tratadas na decisão agravada.

Com efeito, acertada a decisão agravada, que manteve o valor atribuído à causa em razão de o Tribunal de origem ter concluído que se tratava de conteúdo econômico ilíquido e de difícil apuração prévia.

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo:

"A parte recorrente aduz, em síntese, violação dos artigos 258 e 259 do CPC, ao argumento de que o valor da ação proposta pela parte recorrida deve ser alterado para o importe de R\$12.464.674,27 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro mil e vinte e sete centavos), pois, ao contrário do aduzido pela parte em sua inicial, esse é o valor que melhor representa o dano sofrido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Do valor da causa

Conforme consta dos autos, inicialmente, não havia como se atribuir à causa um valor líquido e certo, pois a parte autora ainda não tinha conhecimento do valor do dano, que, em tese, foi-lhe causado pela parte ora recorrente.

Dessa forma, foi dado à causa um valor estimativo, que foi alterado de ofício para R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais), entendendo o magistrado ser um valor razoável e capaz de representar, de início, o ressarcimento pretendido pela autora.

Ocorre que a parte recorrente pretende ver alterado o referido valor da causa, aduzindo que a parte recorrida, em sua contestação, afirmou ter apurado o dano no valor de R\$12.464.674,27 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro mil e vinte e sete centavos). Assim, defende que o valor da causa não pode ser aquele atribuído pelo magistrado *a quo*, na medida em que é ínfimo em relação ao valor apurado pelos prováveis danos.

Com efeito, à toda causa deve ser atribuído um valor certo (CPC, art. 258). Quando tiver conteúdo econômico, o seu valor deve guardar relação de correspondência com esse conteúdo, ou seja, deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir.

Todavia, na ação em que é pleiteada indenização advinda de dano em que não é possível precisar qual o valor que deverá ser obtido ao final, é admissível que o valor da causa seja estimado com base num *quantum* mínimo razoável à pretensão do demandante, utilizando-se critério moderado de aplicação do disposto no art. 258 do CPC.

A esse respeito as lições de Humberto Teodoro Júnior, *in verbis*:

'Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo.

Há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda (art. 258)" (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, fl. 284).

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o valor da causa foi corretamente fixado, não havendo por que falar em necessidade de alteração de tal valor, visto que restou cumprido o disposto no artigo 258 do CPC. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'3. Na verdade, como se tratava aqui de ação indenizatória, relativa a alegados prejuízos que o ora apelante teria causado à ora apelada, não era possível, com a necessária certeza, quantificá-los;

4. Esta demanda não se adequa a qualquer das hipóteses elencadas no art. 259 do CPC;

5. O fato de ter a apelada se referido a um suposto valor apurado em uma auditoria, não beneficia o apelante;

6. Na verdade, aplica-se aqui a regra geral inserta no art. 258 do CPC;

7. Já se decidiu que 'nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor à título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa nos termos do art. 258 do CPC' (STJ - RJTAMG 85/384);

8. De concreto, o que busca o advogado do apelante, é a majoração da verba honorária, eis que a d. sentenciante equivocara-se ao não aplicar a regra do § 4º do art. 20 do CPC, quando deu pela improcedência da pretensão autoral;

9. Se o tivesse feito, nenhum interesse teria o i. advogado recorrente, ao pretender modificar o valor da causa, já que nenhuma consequência lhe adviria" (fls. 168/170).

**Dessa forma, alterar o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem no que tange à razoabilidade e ao cumprimento do disposto no artigo 258 do CPC - tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido que não havia como estimar, de início, o dano que o réu, em tese, teria causado à autora - demanda o reexame de provas, pois não há como chegar à conclusão da irrazoabilidade do valor atribuído à causa pelo magistrado a quo, a fim de adequá-lo à demanda, sem rever os fatos e provas constantes dos autos. Incide, portanto, o óbice previsto no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência deste STJ, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"(...) 3. Quanto ao dano moral prevalece o direcionamento de que o seu valor é meramente estimativo, ficando na dependência do prudente arbítrio judicial - Resp 80.501-RJ. (...)" (Quarta Turma. REsp 565880/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/10/2005 p. 262)

**LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.**

I - Tratando-se de ação de indenização por perdas e danos movida em decorrência da liquidação extrajudicial de instituição financeira, **na qual não é possível a imediata apuração do quantum pretendido, se admite que o valor da causa tenha uma representação, de certo modo, estimativo**, não sendo aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes análogos: REsp nº 363.445/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/04/02; REsp nº 5.796/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/12/90.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Recurso improvido. (Primeira Turma. REsp 865.788/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 09/11/2006) (grifo nosso)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se."

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0042951-5

EDcl no  
Ag 1291069 / RJ

Números Origem: 200700100201 200913522707 201013700684

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO BATOULI  
ADVOGADO : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO BATOULI  
ADVOGADO : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.